



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16624.003063/2008-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.528 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente RIO NEGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AÇO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1986

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte tem acesso a todas as informações necessárias à compreensão das razões que levaram ao deferimento parcial de seu pleito, tendo apresentado manifestação de inconformidade e recurso voluntário abrangendo todas as matérias em litígio.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligência ou perícia não se prestam para suprir a deficiência das provas carreadas pelo sujeito passivo aos autos, sendo cabível somente quando for imprescindível ou praticável ao desenvolvimento da lide, devendo ser afastados os pedidos que não apresentam este desígnio.

RESTITUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TABELA ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE TRIBUTÁRIA E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA SUBJETIVA

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ 2.601/2008, do Ato Declaratório PGFN 10/2008 e REsp 1112524/DF, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição./compensação. Aplica-se ao valor pleiteado pelo Contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal que agrega o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado por resolução do Conselho da Justiça Federal, independentemente da forma de reconhecimento do crédito tributário, se pela via judicial ou pela via administrativa, em obediência aos princípios tributários fundamentais da igualdade tributária e da capacidade contributiva subjetiva, vez que a forma de reconhecimento do crédito tributário passível de restituição/compensação não tem o condão de afastar os fenômenos econômicos impactantes que lhe afeta, inclusive no que diz respeito à correção monetária e aos expurgos inflacionários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de que o valor a ser restituído seja corrigidos com a inclusão dos expurgos inflacionários, conforme previsto no Parecer PGFN/CRJ 2.601/2008, o Ato Declaratório PGFN 10/2008 e REsp 1112524/DF.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-72.397, de 26 de abril de 2016, proferido pela 7ª Turma da DRJ/SPO, que julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, *“e modo a considerar que o valor a ser restituído é de R\$ 73.491,11 em out/88, ou seja R\$ 41.628,36 a mais, em harmonia com o despacho de fls. 405/408”*.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no Relatório do r. acórdão, passo a transcrevê-lo abaixo:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório de fls. 192/194, emitido em 30/10/2008, sob a jurisdição da DRF/Guarulhos, que reconheceu parcialmente o direito creditório oriundo de decisão judicial transitada em julgado referente a fatos geradores de 09/1986 relativos a dois processos administrativos e que já tiveram restituição parcial sem correção monetária. A decisão judicial, fls. 191, determinou a incidência de correção monetária de forma genérica. O direito creditório reconhecido foi de R\$ 31.862,73 ao passo que foi requerido R\$ 845.048,60.

Cientificada da decisão, a interessada contesta os índices utilizados alegando que os índices da IN 600/2005 não se coadunam com a decisão judicial, bem como afirma que a Instrução Normativa (IN) citada não pode ser aplicada ao caso, por se tratar de crédito anterior à sua edição.

Tendo sido constatado que os o Despacho Decisório de fls. 205/207 não continha fundamentação legal, em despacho de fls. 377/378, a presidente desta Turma determinou a realização de diligências para que a DRF/Guarulhos :

- 1- Informasse qual a fundamentação legal dos índices utilizados para a atualização do crédito no *decisum*;
- 2- Informasse se os cálculos estão de acordo com Manual de Controle do Crédito Tributário Sub Judice aprovado pela NE Conjunta Codac/Corec n.º 3 de 21/12/2011, especialmente o Título V, Capítulo 2, e , em caso negativo, qual seria o valor do crédito pela sistemática daquele manual combinado com o Parecer PGFN CRJ N.º 2.601/2008.
- 3- Intimasse a interessada a aditar sua manifestação, se desejar, no prazo de trinta dias;
- 4- Retornasse os autos para prosseguimento julgamento.

Em virtude de evento de incorporação, os autos foram enviados para a DRF/ Belo Horizonte.

A autoridade da DRF/Belo Horizonte realizou novos cálculos, sendo juntado relatório com fundamentação legal em fls. 405/408.

Naquele documento tudo o quanto solicitado no despacho de diligência foi atendido, tendo sido apurado um crédito de R\$ 73.491,11 em out/2008.

A interessada foi cientificada da diligência e apresentou sua manifestação em 25/08/2015, fls. 414/436.

Alegou que o ponto de partida dos cálculos de fls. 405/408 não coincide com o que foi decidido nos processos administrativos que originaram os créditos. Reafirmou seu modo de cálculo sem apontar em que medida os cálculos feitos pela autoridade administrativa estariam equivocados ou em confronto com a legislação.

Solicita a realização de perícia em conformidade com o art. 16, inciso IV do Decreto 70.235/72 para apurar o valor a ser restituído, tendo em conta que existem quatro valores apurados nos autos (requerido originalmente, apurado pela DRF/Guarulhos, apurado pela DRF/Belo Horizonte e apurado pela incorporadora). Indica assistente técnico e formula quesitos.

Por sua vez, a 7ª Turma da DRJ/SPO julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, cuja decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1986

Ementa:

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO POR SER PRESCINDÍVEL.

A perícia requerida é indeferida, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972, com as alterações da Lei n.º 8.748/1993, por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento. A apuração técnica dos valores a restituir já consta dos autos com a respectiva fundamentação legal.

RESTITUIÇÃO. CÁLCULOS REALIZADOS SEGUNDO AS NORMAS VIGENTES.

Não há reparos a fazer nos cálculos que envolvam matérias sub judice e seguem o manual aprovado pela Norma de Execução Codac/Corec n.º 3/2011.

PARECER PGFN 2.601/2008. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO §5º DO ART. 19 DA LEI 10.522/2002.

As conclusões do Parecer 2.601/2008 não obrigam a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB), tendo em conta que se fundamentam no inciso II do art. 19 da Lei 10.522/2002 e não nos incisos IV e V do mesmo dispositivo, conforme exigência do §5º do art. 19 da Lei 10.522/2002.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

a) em sede de preliminar: houve evidente cerceamento do direito de produção de prova ao Recorrente e manifesta violação ao princípio do devido processo legal, vez o julgador *a quo* ignorou por completo o pleito em relação de perícia;

b) no mérito:

b.1) os cálculos de e-fls. 405/408, uma vez, estão dissociados da realidade dos fatos apurados no processo administrativo, do Manual de Cálculos judiciais do Tribunal Regional Federal da 33 Região e da Decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0904873-23.1986.4.03.6100 (00.0904873-1);

b.2) as decisões definitivas administrativas proferidas nos AIIM n.º 10875.000123/84.05 e 10875.000124/84.78, atrelados na Ação judicial n.º 0904873-23.1986.4.03.6100 que determinaram a restituição dos valores recolhidos a maior foi proferida aos 05/11/1985, logo é devida a aplicação da correção monetária de 31/01/1984 a 23/05/1986 e juros moratórios de 05/11/1985 até 23/05/1986;

b.3) a quantia devida corresponde aquela discriminada do incluso demonstrativo (Planilha 1) alínea "c" no importe total de R\$ 500.583,83 (quinhentos mil, quinhentos e oitenta e três reais e oitante e três centavos). Frise-se que foram abatidos os valores devolvidos pela Receita Federal, conforme alíneas "a" e "b";

b.4) em homenagem ao princípio da segurança jurídica, o Manual de Cálculos da Justiça Federal, oferece o método tradicional de cálculo utilizado nas liquidações, no âmbito da justiça Federal, bem como as principais alternativas surgidas em razão de divergências verificadas na jurisprudência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Conforme restou consignado no acórdão de piso, o litígio situa-se na forma de apuração do valor a ser restituído à Recorrente relativo a indébitos apurados em dois processos administrativos: 10875.000123/84-0 e 10875.000124/84-78; em cumprimento a decisão judicial transitada em julgado que determinou, genericamente, a incidência de correção monetária.

A DRF/Guarulhos havia realizado cálculos que resultaram em um valor a restituir de R\$ 31.862,73 em out/08, opondo-se ao crédito pleiteado de R\$ 845.048,60, fls. 205/207. Enviado para julgamento nesta DRJ, foi determinada a realização de diligências para que fosse verificado a correção dos cálculos e explicitada a fundamentação legal. Após a realização de diligências, a autoridade preparadora apresentou o relatório de e-fls. 405/408 com novos cálculos que concluíram pela restituição no montante de R\$ 73.491,11 em out/08.

A Recorrente insurgiu-se contra os cálculos de e-fls. 405/408 em dois aspectos: nos valores tomados como ponto de partida e nos índices utilizados. O ponto de partida dos cálculos de fls. 405/408 que a Recorrente contesta foi demonstrado detalhadamente no despacho de fls. 405/408, que poderia ter demonstrado em que medida a consideração feita estaria incorreta, mas não o fez. Apenas insistiu que o valor oriundo do processo 10875.000123/84-05 seria Cz\$ 6.890,32 e não Cr\$ 2.089.739,03. É de se destacar que no despacho de fls. 405/408 foi apontado que o valor de Cz\$ 6.890,32 referia-se ao valor já restituído ao contribuinte.

Quanto à atualização, na decisão recorrida assim constou:

“A questão dos expurgos inflacionários foi tratada na informação fiscal em resposta à diligência em fls. 406, ao passo que a interessada em sua manifestação *posteriori* nada acrescentou.

A coisa julgada, por seu turno, não faz referência a tais expurgos, deixando, por tais motivos, sem amparo legal a pretensão de considerá-los no cálculo.

Portanto, adotamos o despacho de fls. 405/408 em sua totalidade de forma a concluir que o valor a restituir é de R\$ 73.491,11 em out/88”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou cerceamento do direito de defesa, como preliminar de nulidade, e, no mérito, que os cálculos de e-fls. 405/408 estão dissociados da realidade dos fatos apurados no processo administrativo, do Manual de Cálculos judiciais do Tribunal Regional Federal da 33 Região e da Decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 0904873-23.1986.4.03.6100 (00.0904873-1) e que é devida a aplicação da correção monetária de 31/01/1984 a 23/05/1986 e juros moratórios de 05/11/1985 até 23/05/1986;

Preliminarmente

A Recorrente alegou ser nula a decisão recorrida ante a suposta caracterização de cerceamento do seu direito de produção de prova e violação ao princípio do devido processo legal, vez o julgador *a quo* ignorou por completo o pleito em relação de perícia

Todavia, há se falar em nulidade visto que as garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para configurar a nulidade dos atos administrativos.

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei n.º 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridade fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição Federal).

Destarte, as formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos.

Quanto à perícia requerida, esta foi indeferida, com fundamento no art. 18 do Decreto n.º 70.235/1972 por se tratar de medida absolutamente prescindível, já que constavam dos autos todos os elementos necessários ao julgamento.

Em verdade, no que tange à reclamação pela ausência de diligências/perícia, os artigos 18 e 29 do Decreto 70.235 de 1972 revelam que a sua realização deve ser determinada pela autoridade julgadora apenas quando esta entender necessárias e imprescindíveis à formação da sua livre convicção. Portanto, a diligência não pode ser utilizada como um meio para suprir a deficiência das provas carreadas pelo sujeito passivo aos autos.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

No mérito

Em meu entender, a divergência entre o cálculo efetuado pela Recorrente e aquele produzido pela autoridade administrativa, está na utilização dos expurgos inflacionários no cálculo de atualização monetária. E neste tocante, entendo que assiste ao inconformismo da Recorrente. Explique-se.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008 é cabível a aplicação, como índices de atualização monetária nos pedidos de restituição/compensação objeto de deferimento na via administrativa, dos expurgos inflacionários previstos na Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal. Precedentes do STJ e deste Conselho.

Neste preciso sentido, assim decidiu a 2ª Turma da CSRF:

IMPOSTO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PLEITEADO E RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. CABIMENTO DA TABELA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso representativo de controvérsia julgado de forma definitiva (REsp 1112524/DF), a correção e os juros de indébito tributário utilizados para compensação devem ser computados de acordo com a Tabela de Correção da Justiça Federal, que inclusive contempla os expurgos inflacionários. No mesmo sentido, Parecer PGFN/CRJ n.º 2601/2008 e Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008. (Acórdão n.º Acórdão n.º 9202-010.478 – CSRF / 2ª Turma, Relator: João Victor Ribeiro Aldinucci, Data da Sessão: 25 de outubro de 2022)

Do mencionado acórdão, pinça-se trecho do voto condutor que adoto como parte de minhas razões de decidir:

Pois bem. O controvertido dos autos amolda-se perfeitamente à norma individual e concreta resultante do julgamento do REsp 1112524/DF, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos.

Tal julgamento é vinculante para este Conselho, porque seu Regimento Interno, em seu art. 62, § 2º, expressamente preleciona que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos representativos de controvérsias deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos. Segue a ementa do recurso representativo referido, com destaques nos pontos mais importantes:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO AUTOR DA DEMANDA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. TRIBUTÁRIO. ARTIGO 3º, DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP 1.002.932/SP).

1. A correção monetária é matéria de ordem pública, integrando o pedido de forma implícita, razão pela qual sua inclusão ex officio, pelo juiz ou tribunal, não caracteriza julgamento extra ou ultra petita, hipótese em que prescindível o princípio da congruência entre o pedido e a decisão judicial (Precedentes do STJ: AgRg no REsp 895.102/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 15.10.2009, DJe 23.10.2009; REsp 1.023.763/CE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.06.2009, DJe 23.06.2009; AgRg no REsp 841.942/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 16.06.2008; AgRg no Ag 958.978/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 06.05.2008, DJe 16.06.2008; EDcl no REsp 1.004.556/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 05.05.2009, DJe 15.05.2009; AgRg no Ag 1.089.985/BA, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 19.03.2009, DJe 13.04.2009; AgRg na MC 14.046/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 24.06.2008, DJe 05.08.2008; REsp 724.602/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.08.2007, DJ 31.08.2007; REsp 726.903/CE, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 25.04.2007; e AgRg no REsp 729.068/RS, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 02.08.2005, DJ 05.09.2005).

2. É que: "A regra da congruência (ou correlação) entre pedido e sentença (CPC, 128 e 460) é decorrência do princípio dispositivo. Quando o juiz tiver de decidir independentemente de pedido da parte ou interessado, o que ocorre, por exemplo, com as matérias de ordem pública, não incide a regra da congruência. Isso quer significar que não haverá julgamento extra, infra ou ultra petita quando o juiz ou tribunal pronunciar-se de ofício sobre referidas matérias de ordem pública. Alguns exemplos de matérias de ordem pública: a) substanciais: cláusulas contratuais abusivas (CDC, 1º e 51); cláusulas gerais (CC 2035 par. ún) da função social do contrato (CC 421), da função social da propriedade (CF art. 5º XXIII e 170 III e CC 1228, § 1º), da função social da empresa (CF 170; CC 421 e 981) e da boa-fé objetiva (CC 422); simulação de ato ou negócio jurídico (CC 166, VII e 167); b) processuais: condições da ação e pressupostos processuais (CPC 3º, 267, IV e V; 267, § 3º; 301, X; 30, § 4º); incompetência absoluta (CPC 113, § 2º); impedimento do juiz (CPC 134 e 136); preliminares alegáveis na contestação (CPC 301 e § 4º); pedido implícito de juros legais (CPC 293), juros de mora (CPC 219) e de correção monetária (L 6899/81; TRF-4ª 53); juízo de admissibilidade dos recursos (CPC 518, § 1º (...))" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", 10ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, pág. 669).

3. A correção monetária plena é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um *plus* que se acrescenta ao crédito, mas um *minus* que se evita.

4. A Tabela Única aprovada pela Primeira Seção desta Corte (que agrega o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ) enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em ações de compensação/repetição de indébito, quais sejam: (i) ORTN, de 1964 a janeiro de 1986; (ii) expurgo inflacionário em substituição à ORTN do mês de fevereiro de 1986; (iii) OTN, de março de 1986 a dezembro de 1988, substituído por expurgo inflacionário no mês de junho de 1987; (iv) IPC/IBGE em janeiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à OTN do mês); (v) IPC/IBGE em fevereiro de 1989 (expurgo inflacionário em substituição à BTN do mês); (vi) BTN, de março de 1989 a fevereiro de 1990; (vii) IPC/IBGE, de março de 1990 a fevereiro de 1991 (expurgo inflacionário em substituição ao BTN, de março de 1990 a janeiro de 1991, e ao INPC, de fevereiro de 1991); (viii) INPC, de março de 1991 a novembro de 1991; (ix) IPCA série especial, em dezembro de 1991; (x) UFIR, de janeiro de 1992 a dezembro de 1995; e (xi) SELIC (índice não acumulável com qualquer outro a título de correção monetária ou de juros moratórios), a partir de janeiro de 1996 (Precedentes da Primeira Seção: REsp 1.012.903/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 08.10.2008, DJe 13.10.2008; e EDcl no AgRg nos EREsp 517.209/PB, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 26.11.2008, DJe 15.12.2008).

5. Deveras, "os índices que representam a verdadeira inflação de período aplicam-se, independentemente, do querer da Fazenda Nacional que, por liberalidade, diz não incluir em seus créditos" (REsp 66733/DF, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 02.08.1995, DJ 04.09.1995).

6. O prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.") (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 25.11.2009).

7. Outrossim, o artigo 535, do CPC, resta incólume quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

8. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010)

Como se vê, aquela Corte Superior adotou a Tabela retro mencionada, que enumera os índices oficiais e os expurgos inflacionários a serem aplicados em compensações e restituições, sendo esse o caso dos autos.

A questão parece pacificada no âmbito da própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme Parecer PGFN/CRJ n.º 2601/2008 e Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008. Cito abaixo o conteúdo do referido Ato Declaratório:

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/N.º 2601/2008, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 8/12/2008, DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante:

"nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007."

JURISPRUDÊNCIA: AgRg no RESP 935594/SP (DJ 23.04.2008); EDcl no REsp 773.265/SP (DJ 21.05.2008); EDcl nos EREsp 912.359/MG (DJ 27.22.2008); EREsp 912.359/MG (DJ 03.12.2007).

A jurisprudência da 1ª e da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais parece, igualmente, ter sedimentado a matéria, conforme ementas abaixo:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RECONHECIMENTO DO DIREITO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n.º 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre pedidos de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561/2007. Recurso Especial do contribuinte provido.

(3ª/CSRF, Acórdão 9303-009.304, Relator Jorge Olmiro Lock Freire, por unanimidade, sessão de 13/08/2019)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n.º 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007.

(3ª/CSRF, Acórdão 9303-007.462, Relator Andrada Marcio Canuto Natal, por unanimidade, sessão de 20/09/2018)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO. DCOMP. HOMOLOGAÇÃO.

Com a edição do Parecer PGFN/CRJ n. 2601/2008 e do Ato Declaratório PGFN n. 10/2008, restou superada a discussão sobre a incidência ou não dos chamados expurgos inflacionários sobre o pedido de restituição. Aplica-se ao valor pleiteado pelo contribuinte a correção dos valores pela Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561, de 02/07/2007. Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça.

(1ª/CSRF, Acórdão 9101-005.335, Relator Andrea Duek Simantob, por unanimidade, sessão de 02/02/2020)

Vale citar ainda o seguinte precedente desta 2ª Seção de Julgamento do CARF:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS.

A partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação nos pedidos de restituição/compensação, objeto de deferimento na via administrativa, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução do Conselho da Justiça Federal.

(Acórdão 2402-006.936, Relator Mauricio Nogueira Righetti, por unanimidade, sessão de 12/02/2019)

Portanto, ainda que no acórdão recorrido tenha se entendido que, não sendo objeto de discussão judicial em processo transitado em julgado, não se deve aplicar, por não integrar a coisa julgada, o entendimento reiterado do Judiciário em relação aos expurgos inflacionários, concluiu-se que, a partir da edição do Ato Declaratório PGFN n.º 10/2008, é cabível a aplicação, nos pedidos de restituição/compensação na via administrativa, independentemente de menção expressa na decisão judicial, dos índices de atualização monetária (expurgos inflacionários) previstos na Resolução IV 561 do Conselho da Justiça Federal, senão veja-se:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA DE DECISÃO JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NÃO FIXADOS NA DECISÃO JUDICIAL. RECONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. Nas ações relativas ao reconhecimento de indêbitos tributários a favor do contribuinte, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária. Na atualização de indêbito tributário é cabível a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais, denominados de expurgos inflacionários, fixados na Tabela Única da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561 do Conselho de Justiça Federal, de 02/07/2007, nos termos do entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Recurso Especial n.º 1.112.524/DF, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos), ensejando a aplicação do artigo 62, § 2º do RICARF/2015. (Acórdão 3201-009.377, Relator Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Data da Sessão: 22/11/2021).

Desta forma, a decisão de piso reforma e a questão se resolve pela aplicação da jurisprudência dominante no CARF em relação ao tema, ou seja, ainda que não exista, nas decisões judiciais, a menção expressa à aplicação da correção monetária e dos expurgos inflacionários sobre valores a serem repetidos, esta é matéria de ordem pública e deve ser observada tanto pelo Poder Judiciário quanto pela Administração Tributária, com a aplicação do decidido no RESP n.º 1.112.524/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário no sentido de que o valor a ser restituído seja corrigidos com a inclusão dos expurgos inflacionários, conforme previsto no Parecer PGFN/CRJ 2.601/2008, o Ato Declaratório PGFN 10/2008 e e REsp 1112524/DF.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça